



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 3235/2023

PROJETO DE LEI N. 347/2023

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 347/2023 ANEXO A MENSAGEM Nº 92, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 - “Altera a Lei nº 2.818, de 29 de julho de 2005 e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 347/2023 de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Altera a Lei nº 2.818, de 29 de julho de 2005 e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei





Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 347/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, propõe alterações na Lei Municipal nº 2818, de 29 de julho de 2005, que regula o sistema de seguridade social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município da Serra - Estado do Espírito Santo. Este parecer visa analisar a proposta sob a ótica da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

O projeto visa estabelecer uma isonomia remuneratória entre os cargos de Procurador Geral, assessor jurídico do IPS e advogado efetivo do IPS, em relação aos seus correspondentes na Administração Direta. Esta medida busca garantir equidade na remuneração, especialmente no que tange à gratificação de produtividade, assegurando que estas não ultrapassem o teto constitucionalmente estabelecido.





O projeto está redigido de acordo com os padrões da técnica legislativa, conforme estabelecido pela Lei Complementar 95/98. A proposta legislativa não apresenta vícios formais e está em conformidade com as diretrizes da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal. Além disso, o projeto não foi rejeitado nesta Sessão Legislativa, não incidindo no óbice do artigo 67 da Constituição Federal.

O projeto está devidamente acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelos artigos 16, inciso I, e 17, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta estimativa é fundamental para assegurar a responsabilidade fiscal na implementação das alterações propostas.

Considerando os aspectos analisados, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 347/2023 está em conformidade com os preceitos legais e constitucionais. A proposta se alinha aos princípios de isonomia e equidade remuneratória, respeitando os limites impostos pelo teto constitucional. Ademais, a proposta não implica aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, estando em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal. Portanto, recomenda-se a aprovação do projeto.

III – CONCLUSÃO

Baseado nas razões e fundamentos já validados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **somos favoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 347/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 10 de novembro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

